



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.789 - SC (2011/0254916-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Guia de Recolhimento da União referente ao preparo recursal é peça essencial à verificação da regularidade do recurso especial e deve ser colacionada aos autos no momento da interposição do apelo, sob pena de não conhecimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.789 - SC (2011/0254916-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Fredy Pneus Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante a ausência da Guia de Recolhimento da União relativa ao porte de remessa e retorno dos autos, impossibilitando a comprovação de seu recolhimento.

Sustenta a agravante que *"A petição de interposição do Recurso Especial, além das razões de admissibilidade e do recurso, se fez acompanhar dos comprovantes de pagamento das despesas processuais, assim considerada a GRU relativa às custas processuais, no valor de R\$ 105,90 (e-STJ 448), e a GRJ referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 87,24 (e-STJ 449)"* (fl. 486).

Alega, ainda, que *"(...) está claro que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que as despesas do porte de remessa e retorno na interposição de Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça são suportadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e que o custo correspondente ao recolhimento deverá ser pago conforme a sua tabela e na forma por ele disciplinada"* (fl. 488).

Afirma, por fim, que *"(...) se a remessa dos autos do TJSC para esta Corte foi feita via transmissão eletrônica, inexistiu e inexistirá qualquer contraprestação dos Correios ou de quem quer que o seja capaz de ensejar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos"* (fl. 489).

Requer a abertura de prazo para o preparo integral do recurso ou a reconsideração da decisão agravada ou, ainda, que o feito seja levado à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.789 - SC (2011/0254916-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 4, de 30/4/2010, que dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão e o código de recolhimento.

O artigo 6º e parágrafos da referida Resolução estabelecia o seguinte:

"Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos 'CNPJ ou CPF do contribuinte' e 'Nome do Contribuinte/Recolhedor' da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com '01'.

§ 6º Nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

§ 7º Nos embargos de divergência o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no qual é interposto.

§ 8º Quando a GRU não puder ser emitida, em decorrência de problemas técnicos no sítio do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada a GRU Depósito ou GRU DOC/TED, devendo-se alegar o fato obstativo."

Compulsando os autos, verifica-se a ausência da Guia de Recolhimento da União, constando apenas o comprovante de pagamento bancário (fl. 449). Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno na origem, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula nº 187 deste Superior Tribunal ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

De fato, não há falar em comprovação do devido recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos se feito em desacordo com o determinado pela referida resolução, editada pelo Superior Tribunal de Justiça com base no artigo 41-B da Lei nº 8.038/90.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. DESERÇÃO.

- Nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2008, do STJ, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples.

- O recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

- Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.254.382/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 30/4/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEITO CHAMADO À ORDEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 12/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Preparo, referente ao recurso especial, recolhido em guia diversa da indicada no artigo 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso.

2. A obrigação de cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. 'É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública' (AgRg nos EDcl no AG n. 1.232.592/DF).

5. Feito chamado à ordem para declarar sem efeito as decisões anteriores e não conhecer do agravo de Instrumento. Embargos de declaração prejudicados" (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 730.161/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 14/5/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 4/2010, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.*
- 2. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, que deve ser feita no ato de interposição do recurso especial, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC do enseja a pena de deserção.*
- 3. A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) - matéria pacífica na jurisprudência desta Corte -, diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento, como ocorre no caso em apreço onde nada foi recolhido a título de porte de remessa e retorno dos autos.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no AREsp 50.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012 - grifou-se).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0254916-6

AgRg no
REsp 1.288.789 / SC

Números Origem: 20100295459 20100295459000100 20100295459000200 38030107560

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLEI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDY PNEUS LTDA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEI DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.